

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07670/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.** Multa no valor de R\$ 1.006,00 (Um mil e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. **1.** Escritório notificado quanto à situação e providências para regularização, em 18/10/2018, o titular da empresa deu início ao cadastramento, originando o processo de registro r12662/2018, arquivado em 05/02/2019 por não cumprimento de exigências do departamento de registro. A falta de cadastro motivou a emissão do auto de infração em 06/09/2019. Recebido o auto de infração, o titular do escritório manifestou-se pedindo prorrogação do prazo, no que foi atendido, todavia, o novo prazo venceu sem manifestação. **2.** O Escritório foi autuado por disposição em explorar atividades contábeis como empresa constituída sob a forma de organização contábil, mas, sem registro cadastral no CRCSP. Na sede de recurso a autuada recorreu da decisão, o titular do escritório requereu o registro de sua organização contábil de forma retroativa com o aceite de uma das propostas de quitação de débitos - de seu registro profissional apresentadas no recurso. não foram quitados os débitos mencionados no recurso, conforme consulta aos sistemas de cadastro e de controle de protocolos, realizada em 26/04/2021. Nesta mesma data foi efetuada pesquisa nos sites da JUCESP e Receita Federal onde a situação do escritório segue inalterada. A recorrente é primário e apresentou recurso tempestivo. **3.** Na análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que permanece sem alteração a situação que motivou a autuação do escritório, razão que me faz conhecer do recurso, por sua tempestividade. **4.** No exercício da profissão obrigatoriamente deverão ter registro junto aos Conselhos Regionais, e o art. 15 do mesmo diploma legal, consagra que as empresas de forma geral, que tiverem setores, seções, departamentos ou qualquer outra que exerça atividades contábeis, terão de forma obrigatória que executarem estes serviços somente após provarem perante os Conselhos de Contabilidade. **5.** O Auto de Infração caracteriza de forma clara a infração cometida pelo autuado e segue o contido no manual de fiscalização do Sistema CFC/CRC's, não trazendo qualquer dúvida aos fundamentos da infração, uma vez trazer todos os ordenamentos que a caracterizam, bem como, fatos que serviram de fundamento para aplicação das penalidades, visto que o autuado não regularizou a infração em grau de recurso.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 1.006,00 (Um mil e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.